



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000410266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2053856-68.2025.8.26.0000**, da Comarca de Campinas, em que é agravante: Dickerson Pereira e agravados: Bruna Stefanie Loiola de Medeiros e Josué Alves de Medeiros.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2053856-68.2025.8.26.0000

Agravante: Dickerson Pereira

Agravados: Bruna Stefanie Loiola de Medeiros e Josué Alves de Medeiros

Comarca: Campinas

Assunto do Processo: Reivindicação

Voto nº 16.158

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita – Insurgência do autor – Indeferido o benefício quando do ajuizamento da demanda, deixou o autor de demonstrar a alteração da situação financeira, desde então – A despeito das alegações deduzidas, neste momento em que determinado o recolhimento dos honorários periciais, o conjunto probatório não demonstra a hipossuficiência financeira arguida, ao contrário denotam ser o autor possuidor de mais de 700 lotes de terrenos – Verificou-se ainda que a declaração de rendas, além de não ser compatível com o patrimônio, omite a propriedade dos mesmos – Precedentes envolvendo o ora agravante, em situações similares- Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em ação reivindicatória, indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

Indefiro o pedido de gratuidade feito pelo autor. Ele possui mais de 700 lotes de terreno (em que pese nenhum deles constar em sua declaração de imposto de renda). Resta claro que eles geram rendimento ao autor, ainda que não declarado. Insta salientar que dificuldades econômicas decorrentes da assunção de obrigações além da capacidade econômico-financeira não se confundem com pobreza, e , por conseguinte, não

geram o direito à aquisição do benefício destinado, exclusiva e excepcionalmente, aos comprovadamente carentes. Deposite os honorários em cinco dias, sob pena de preclusão.

Sustenta o agravante a alteração da sua situação financeira e que atualmente não possui condições de arcar com as despesas do processo, tampouco com os honorários periciais, em razão da grave moléstia e da idade avançada. Alega que há muito não desempenha atividade remunerada, mas tão somente bicos; que lhe foi concedido benefício em outros processos; que o fato de obter sentença procedente de adjudicação de imóveis, tal fato não modifica de imediato a situação do agravante, já que se trata de patrimônio imobilizado, sendo que não tem condições de realizar o pagamento dos emolumentos para registrar o bem; que os lotes encontram-se indevidamente ocupados por invasores.

Recurso processado com concessão do efeito suspensivo, apenas para evitar preclusão da prova pericial, e respondido pela parte agravada.

É o relatório.

Em ação reivindicatória, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita quando do ajuizamento da ação, o que restou mantido em sede de agravo de instrumento nº 2018673-07.2023.8.26.0000, deste mesmo Relator, julgado em 15 de março de 2023, cuja ementa aqui se transcreve:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REIVINDICATÓRIA - Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita Insurgência do autor - A despeito das alegações deduzidas, o conjunto probatório não demonstra a hipossuficiência financeira arguida, ao contrário denotam ser o autor possuidor de mais de 500 lotes de terrenos- Verificou-se ainda que a declaração de rendas, além de não ser compatível com o patrimônio, omite a propriedade dos mesmos -Decisão mantida- RECURSO NÃO PROVIDO.

No curso do processo, instadas as partes, o ora

agravante manifestou-se pela produção de provas, dentre elas a pericial (fl. 294/295), deferida pela decisão de fls. 441/444, com determinação para que o autor, ora agravante, efetue o pagamento dos honorários periciais, decisão essa proferida em janeiro de 2025, sobrevivendo o novo pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 450/456)

Não passou despercebido que, em novembro de 2024, foi recolhida taxa judiciaria pelo ora agravante (fl. 437/440).

Em análise detida dos autos, não se vislumbra modificação da situação financeira do autor da época em que indeferido o benefício pretendido para o momento presente.

O benefício foi novamente indeferido, sob o fundamento de que o autor possui mais de 700 lotes de terreno; e, como constatado nas declarações de renda juntadas aos autos principais e neste instrumento, nenhum deles se encontra declarado no imposto de renda do autor.

A despeito das alegações do autor no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, como bem pontuado pela decisão agravada, *dificuldades econômicas decorrentes da assunção de obrigações além da capacidade econômico-financeira não se confundem com pobreza, e, por conseguinte, não geram o direito à aquisição do benefício destinado, exclusiva e excepcionalmente, aos comprovadamente carentes.*

Não se ignora a situação de saúde do agravante, informada nos autos desde o anterior agravo de instrumento nº 2018673-07.2023.8.26.0000, todavia, por si só, não é condição para o deferimento do benefício.

E ainda, infere-se que a declaração de rendas prestada junto a Receita Federal, não reflete a realidade patrimonial do autor que busca reivindicar inúmeros lotes de terreno, ainda que não declarados ao órgão

competente, o que também já foi observado anteriormente.

E de maneira similar à época do mencionado agravo de instrumento, o autor junta aos autos extratos bancários com movimentações ínfimas, incompatíveis com quem reivindica, na condição de proprietário, tantos e tantos lotes. Repita-se, não parece crível que o autor não possua condições financeira de arcar com as despesas do processo, especificamente dos honorários periciais que lhe foram imputados, sem sequer ao menos descrever como sobrevive, como paga suas despesas mensais, como custeia o tratamento de saúde a que vem se submetendo, e principalmente como mantém os inúmeros imóvel que possui.

Também se consignou naquele agravo de instrumento que é certo que imóveis geram despesas como impostos, taxas, a própria manutenção, assim como, ainda geram lucros por meio de locações e alienações, o que favorece o autor, por óbvio, e não se revela coerente com a aduzida hipossuficiência financeira, seja pelos gastos, seja pelos lucros obtidos.

Insta consignar que a benesse prevista na Constituição Federal deve ser reservada àqueles que, efetivamente, não possuem condições financeiras, sem prejuízo do sustento próprio, para arcar com as custas processuais ao buscar a prestação jurisdicional. O que não é o caso do autor, ora agravante.

Neste contexto, não tem cabimento a pretensão do agravante, de forma que fica mantida a decisão agravada.

Aliás neste sentido, decisões que lhe foram desfavoráveis em situações similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça

gratuita postulado pelo autor. Descabimento. Ausência de elementos que comprovem a hipossuficiência alegada. Embora não se exija estado de miséria absoluta ou de completa indigência do postulante para o deferimento do benefício, não se pode olvidar que a gratuidade judiciária é destinada a parcela da população realmente carente, para a qual referido pagamento representaria prejuízos vultosos na manutenção vital mínima própria ou familiar, o que não é o caso do autor. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069264-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita em ação de rescisão de compromisso de compra e venda c.c. reintegração de posse. O agravante alega hipossuficiência, com rendimentos anuais de R\$25.416,00, mas possui vários lotes de sua propriedade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se a alegação de hipossuficiência financeira do agravante é suficiente para a concessão da justiça gratuita, considerando seu patrimônio. III. Razões de Decidir 3. A presunção de veracidade da hipossuficiência financeira é relativa e pode ser afastada por elementos que demonstrem capacidade financeira do agravante. 4. O agravante possui diversos bens imóveis e transações bancárias com pessoa jurídica, o que afasta a presunção de hipossuficiência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência financeira é relativa e pode ser afastada por evidências de capacidade financeira. 2. O benefício da justiça gratuita deve ser concedido apenas aos efetivamente necessitados. Legislação Citada: CPC, art. 98, caput; CPC, art. 99, §3º; CF, art. 5º, LXXIV. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 178244/RS, Rel. Min. Barros Monteiro. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084426-37.2025.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formulado pelo réu. O agravante alega não possuir condições financeiras para arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 98 do Código de Processo Civil. III. Razões de Decidir 3. A análise dos documentos apresentados revela que a situação econômica do agravante é diversa da alegada, indicando a propriedade de imóveis e movimentações financeiras incompatíveis com a declaração de hipossuficiência. 4. A presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada mediante prova em contrário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência para concessão de gratuidade da justiça é relativa e pode ser afastada por prova em contrário. 2. A concessão do benefício exige comprovação de insuficiência de recursos. Legislação Citada: CPC, art. 98. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 11.11.2024, DJe 13.11.2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.100.388/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 2.9.2024, DJe 5.9.2024.(TJSP; Agravo de Instrumento 2052902-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Nestas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator